



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.406, DE 2017

(Da Sra. Maria do Rosário)

Acrescenta o §3º e o §4º no Artigo 203 Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre o crime de frustração de direitos de trabalhador terceirizado

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de frustração de direitos do trabalhador terceirizado.

Art. 2º O Art. 203 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940-Código Penal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 3º. Além da pena prevista no caput deste artigo, todo aquele que fraudar ou prejudicar por qualquer forma a percepção regular de direitos trabalhistas por empregado terceirizado também incorrerá nas seguintes sanções:

I - Inabilitação para contratar com o poder público e registrar empresa por no mínimo cinco e no máximo dez anos.

II - As penas são aumentadas até o dobro se a atividade terceirizada era prestada junto ao setor público;

III - No caso de crimes continuados, aplicar-se-á o parágrafo único do Art. 71, como se houvessem sido cometidos com violência ou grave ameaça;

IV - Não será considerado concurso formal se o agente, mesmo mediante uma só ação ou omissão, fraudar ou prejudicar a percepção de direitos de mais de um empregado;

§4º Nas mesmas penas previstas no §3º incorre o responsável por empresa que, no encerramento de suas atividades, frustra o pagamento de direitos trabalhistas ao empregado terceirizado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na senda das reformas feitas em detrimento da segurança jurídica das relações do trabalho, em nome de uma modernização e promessa de mais empregos à disposição, o Congresso Nacional recentemente aprovou a lei que estabelece normas sobre a terceirização de atividades laborais.

Embora haja críticas contundentes dos defensores dos trabalhadores a essa nova forma de contratação, praticamente sem limites, e haja os defensores ferrenhos dessa política empresarial, não podemos deixar de perceber que não é defensável que a terceirização – sejamos ideologicamente contra ou a favor dela – seja instrumento de fraude a direitos adquiridos.

Ora, se conhece de há muito a prática de empresas de terceirização fraudulentas, em que um empresário inescrupuloso finge falir e abre nova empresa, contratando de novo com o mesmo tomador do serviço terceirizado, mas nessa “mudança” falsa de empresa deixa de pagar direitos dos trabalhadores como férias, décimo terceiro salário etc. É preciso combater esse ilícito elevando à categoria de ilícito penal.

Como já existe o atual crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (Art. 203), no capítulo próprio do Código Penal, propomos a inclusão de uma qualificadora, especificamente voltado para coibir essa fraude na terceirização, seja durante o funcionamento da empresa, seja de quando seu encerramento.

De há muito a melhor doutrina penal vem apontando que em casos de relação de trabalho, a pena privativa de liberdade não deve ser o foco, porque é pouco intimidatória, mas sim as multas e proibições de contratar com o poder público ou abrir nova empresa visam a onerar o ato ilícito economicamente. Assim, pelo tipo proposto, as empresas terceirizadas terão maior vantagem financeira ao zelar pelo pagamento correto dos empregados do que explorando a sonegação e as irregularidades.

Nesse mesmo escopo, lembramos que já existe na legislação a norma que garante a desconsideração da pessoa jurídica nesses casos, sendo que para o pagamento desses direitos já é pacífico que, havendo fraude, respondem os bens pessoais dos sócios.

Por todo o exposto, crendo que esta norma aperfeiçoa o tratamento penal do tema e completa a dita modernização trazida pela terceirização com responsabilidade social, conclamamos nossos Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2017.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

Crime continuado

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Multas no concurso de crimes

Art. 72. No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

PARTE ESPECIAL

[*\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

TÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

.....

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998](#))

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998](#))

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998](#))

Frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho

Art. 204. Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
